



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720088/2007-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.085 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria ITR
Recorrente EURICO FERREIRA DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A não comprovação da área de preservação permanente, por meio de laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), afasta a isenção.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel é requisito formal constitutivo da existência da área de reserva legal. Para fins de exclusão da base de cálculo, a área de reserva legal deverá estar averbada até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para analisar questionamentos acerca da inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula nº 2.

TAXA DE JUROS SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1º do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e depósito recursal; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para deduzir da apuração do ITR a área de reserva legal de 117,4 ha.

João Maurício Vital - Presidente.

Reginaldo Paixão Emos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2003, constante às e-fls. 2 a 5.

Após intimação, a fiscalização considerou que o contribuinte não se desincumbiu da obrigação de provar a isenção das áreas de reserva legal e de preservação permanente e o valor do VTN declarados em sua DITR, efetuando, assim, o lançamento de ofício do tributo.

Contra a notificação foi apresentada impugnação de e-fls. 155 a 185, que foi julgada improcedente, com manutenção do crédito lançado, por meio do Acórdão nº 03-29.070 da 1ª Turma da DRJ/BSA, de 28/01/2009, e-fls. 313 a 332.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 338 a 395, argumentando o seguinte:

- são nulos a notificação e o acórdão recorrido por terem negado, sem fundamentação consistente, a produção de provas requerida, incorrendo em cerceamento de defesa;

-
- se o laudo apresentado foi afastado em relação às áreas não tributáveis, a produção de provas requerida era imperiosa, considerando que o ônus probatório é do fisco;
 - o fisco teria que realizar a prova pericial para poder contestar o laudo apresentado, já que aceitou a parte do laudo relativa ao valor do VTN;
 - vige no processo administrativo o devido processo legal, com necessária obediência ao contraditório e à ampla defesa, ao contrário do que entendeu o acórdão;
 - as áreas de reserva legal e preservação permanente não exigem ato declaratório, mas apenas a averbação da área de reserva legal para sua comprovação, havendo jurisprudência nesse sentido;
 - que a área de preservação permanente e de reserva legal estão confirmadas por meio de laudo assinado por dois engenheiros agrônomos com as respectivas ART CREA-MG, dentro das normas aplicáveis;
 - que a área de preservação permanente não necessita de averbação, pois existe por força de lei;
 - é inconstitucional a multa e ilegal a taxa de juros Selic;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos.

O recurso é tempestivo e nele estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso, exceto quanto às alegações de inexigibilidade do depósito recursal, da ilegalidade dos juros e da inconstitucionalidade da multa.

Da Inexigibilidade do Depósito Recursal

Não conheço das alegações pertinentes à inexigibilidade do depósito recursal para garantia de instância, uma vez que a Súmula 21 do STF declarou sua inconstitucionalidade, sendo já observada administrativamente.

Da Multa - inconstitucionalidade

Entende a recorrente que a impugnação tempestiva e a respectiva suspensão da exigibilidade implica na inexigibilidade da multa e juros. Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo na legislação. A suspensão da exigibilidade implica na ausência de cobrança do crédito lançado, mas não na exclusão dos acréscimos legais, que tem sua base instituída por lei.

Argumenta ainda que a ausência de dolo, fraude ou intenção de sonegar implicaria na relevação da multa aplicada. Mais uma vez, não há previsão legal para tanto. A ausência de dolo, fraude ou simulação situa a multa aplicada no seu patamar mínimo de 75%. Se houvesse tais condutas, a multa seria duplicada para o patamar de 150%, o que não ocorreu.

Entende ainda a recorrente que a multa de ofício de 75% a ela imposta fere o Princípio Constitucional do Não Confisco, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Não obstante o inconformismo da recorrente, a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não restando margem alguma de discricionariedade ao agente fiscal, que tem o dever de cobrar o tributo que apurar, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional - CTN, art. 3º e art. 142, parágrafo único). Nesse sentido, as multas aplicadas foram lançadas em obediência ao comando legal do art. 44, inciso I, §§1º e 3º, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Os questionamentos apresentados quanto à inconstitucionalidade do comando legal citado não podem ser analisados nesta instância administrativa, por absoluta falta de competência. Nesse sentido, este Conselho editou a Súmula nº 2.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não é possível conhecer de tais alegações.

Dos Juros - ilegalidade da taxa Selic

Argumentou a recorrente que a utilização da taxa de juros Selic fere o Princípio Constitucional da Legalidade, segundo entendimento do STJ, baseado no art. 161 do CTN.

No que se refere aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa Selic passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da lei 9.250/95.

Assim, para os tributos federais não pagos no prazo de vencimento aplica-se a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95).

Tal entendimento foi fixado pela Súmula CARF nº 4, sendo de caráter vinculante no âmbito deste Conselho:

Súmula nº 4 CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Por fim, a alegação de afronta ao Princípio da Legalidade da taxa de juros Selic não pode ser conhecida por este colegiado por força da Súmula Carf nº 2, acima transcrita, em razão de sua incompetência para tal análise.

Da Delimitação da Lide

Conforme se vê às e-fls. 385 do recurso, o VTN utilizado no lançamento (de R\$ 2.248.642,10) está de acordo com o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte, tratando-se, pois, de matéria não contestada.

Da Preliminar de Nulidade

A recorrente alega que teria ocorrido ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Reclama que a falta de atendimento ao pedido de diligência, formulado desde a fase inicial da fiscalização, objetivando a colhida de provas, torna nulo o lançamento e o acórdão recorrido, devendo ser cancelada a autuação. Protesta que o motivo alegado para negativa da diligência (desnecessidade) reforça a existência do vício de nulidade. A diligência seria necessária para comprovar a veracidade do laudo apresentado e a existência da área de reserva legal.

Entretanto, não vislumbro ofensa aos princípios invocados.

A negativa de diligência foi fundamentada. O que se verifica é uma discordância da recorrente com os motivos invocados pelo acórdão recorrido, fato esse que não dá azo à nulidade.

Desde a intimação a inicial até a fase contenciosa, foi garantido à recorrente oportunidades para se manifestar. A ampla defesa e o contraditório, necessários à fase contenciosa, foram respeitados na medida em que a recorrente pôde oferecer todas as alegações que quis, sem que houvesse prejuízos à sua manifestação.

Quanto ao devido processo legal, princípio esse permeado com os demais citados, também restou resguardado, uma vez que foi seguido o rito processual prescrito no Decreto 70.235/72, com as devidas intimações e abertura de prazo para impugnação e recurso, obedecidos os respectivos prazos.

Ademais, não se vê nos autos a presença dos vícios de nulidade traçados no art. 59 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ausentes tais vícios, não há que se falar em ocorrência de nulidade.

Do Mérito

Da Área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

A área de Reserva Legal e de Preservação Permanente declaradas foram glosadas pela fiscalização em razão da não comprovação da isenção, após regular intimação.

As áreas de reserva legal e de Preservação Permanente estão excluídas da tributação pelo ITR, segundo previsto na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de

prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

No entanto, para gozo da isenção de ITR, em relação a tais áreas, em regra, é exigida a informação tempestiva da respectiva área ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por meio do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a cada exercício, nos prazos definidos na legislação. É o que reza o inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta o ITR:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166/67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(...)

(GRIFEI)

Entretanto, o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu, sobre tal assunto, o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, por meio do qual adequou sua atuação ao entendimento pacífico do STJ, resultando em nova redação para o item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (lista essa relativa a temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016).

O Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016 não tem efeito vinculante para este Conselho. Mas, entendo ser pertinente alinhar o entendimento deste Colegiado à atuação da PGFN, uma vez que a disputa poderia ser levada à esfera judicial, resultando num dispêndio desnecessário de recursos públicos. Assim, me filio à tese adotada no Parecer citado para que seja dispensada a apresentação do ADA para reconhecimento da isenção.

Nos termos do referido Parecer, a exigência de averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, para gozo do benefício de isenção do ITR, permanece hígida e tal entendimento consta também da observação do citado item 1.25. Transcrevo abaixo o referido item 1.25:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente
Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR e AgRg no REsp 753469/SP.

*Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. **Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária.** Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. (grifei)*

OBSERVAÇÃO: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou

não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal)

Nos presentes autos, a recorrente fez prova da averbação à margem da matrícula do imóvel da área de 117,4ha de reserva legal declarada, por meio dos 3 documentos abaixo descritos:

1) Certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araguari de e-fls. 92, em que foi atestado que o sujeito passivo é proprietário de uma área de 157,30ha, situada na Fazenda Bocaína, registrada sob o nº 31.467, e que incide sobre esse imóvel uma área gravada como de utilização limitada, de reserva florestal, averbada sob o nº 01, em 23/08/1990, de 31,44ha;

2) Certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araguari de e-fls. 79, em que foi declarado que o sujeito passivo é proprietário de uma área de "427,91,27 hectares" (SIC), situada na Fazenda Bocaína, matrícula 10.959, sobre a qual incide uma área gravada como de utilização limitada, de reserva florestal, averbada sob o nº 01, em 29/06/1992, sem informar de quantos hectares seria essa área de utilização limitada averbada;

3) Laudo de Vistoria, às e-fls. 100, item 1.4, em que o engenheiro responsável informa ter constatado uma área de reserva legal averbada de 117,4ha, sendo um dos registros cartorários o de nº 10.959 - lv. 3-F, fls. 163 de 12/04/1948, com averbação de 86,00ha, averbada sob o nº 01 em 29/06/1992. Os números de matrícula citados no laudo conferem com os da Certidão citada no item 2 acima.

Quanto à existência da área de preservação permanente, ela está atestada por profissional habilitado por meio de Laudo de Vistoria, datado de 28/08/2006, com registro de ART no CREA (e-fls. 98 a 117). No entanto, o ITR lançado refere-se ao exercício de 2003, não podendo retroagir o referido laudo para fins de isenção dessa área. Assim, considera-se não comprovada a existência da área de preservação permanente.

Em resumo, considera-se comprovada a averbação da área de reserva legal de 117,4ha e não comprovada a existência da área de preservação permanente de 1547,30. Quanto ao ADA, afasta-se a exigência de sua apresentação para gozo da isenção em relação a essas áreas. Portanto, apenas a área de reserva legal deve ser excluída do cálculo do tributo.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer das alegações quanto à inexigibilidade do depósito recursal, da ilegalidade dos juros e inconstitucionalidade da multa e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares e, no mérito, por DAR PARCIAL PROVIMENTO para deduzir da apuração do ITR a área de reserva legal de 117,4ha.

É como voto.

Reginaldo Paixão Emos - Relator

Processo nº 10675.720088/2007-85
Acórdão nº **2301-006.085**

S2-C3T1
Fl. 568
